DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6555/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16906/2015
PROTOCOLO	: 1637795
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PROCURADOR GERAL ADJUNTO DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2015NE004471
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS IFAC
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – CADEIRAS
FAVORECIDA	: FLEXFORM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
VALOR	: R$ 99.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO – CADEIRAS - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2015NE4471 (fl. 19).

O procedimento administrativo instaurado visando à adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC, foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-9284/2016 (fls. 241/243).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliários - cadeiras, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 19).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 5978/2017 (fls. 245/247).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-1ª PRC--8207/2017 (fl. 248), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento administrativo instaurado visando à adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre – IFAC, foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-9284/2016 (fls. 241/243).

O objeto da contratação é a aquisição de mobiliários - cadeiras, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 19).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual, na forma do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 246):

Valor Empenhado	R$ 99.000,00
Valor Empenhado	R$ 99.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 99.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 99.000,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl.247), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do substitutivo do contrato **Empenho nº 4471/2015** emitido pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul** (CNPJ Nº 03.983.541/0001-75) em favor da empresa **Flexform Indústria Metalúrgica Ltda** (CNPJ Nº 49.058.654/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 248), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4471/2015, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, restando demonstrado nesta terceira fase o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem tais atos receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2015NE4471 (fl. 19) emitida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 03.983.541/0001-75, por seu Ordenador de Despesas, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Flexform Indústria Metalúrgica Ltda., CNPJ nº 49.058.654/0001-65, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor João Albino Cardoso Filho, CPF nº 065.764.511-72, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator